PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0020562-52.2012.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edilene dos Santos DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" E REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — CAUSA DE DIMINUIÇÃO INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO — TRÁFICO PRIVILEGIADO CORRETAMENTE AFASTADO — PENA-BASE REFORMADA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDILENE DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa. II - Recurso da defesa pleiteando a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006; inaplicabilidade da causa de aumento de pena expressa no art. 40, inciso III, do referido Diploma Legal; revisão da dosimetria da pena; e declaração de incidência da prescrição em sua modalidade retroativa e, por consequência, julgada extinta a punibilidade da Recorrente. III - A materialidade e autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 167665249; Auto de Exibição e Apreensão ID. 167665256; Laudo de Constatação de ID 167665314; e Laudos Periciais de IDs 167665316 e 167665647; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram a Acusada na posse dos entorpecentes, confirmando seus depoimentos em Juízo. IV — Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. V — No que concerne ao pleito recursal de aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 não merece quarida, ante a situação concreta descrita nos autos, revelando modus operandi ínsito à habitualidade criminosa em face das circunstâncias da apreensão — tráfico em modalidade interestadual em transporte público com variedade de entorpecentes e em elevada quantidade, como ponderado pelo Juízo a quo em Sentença. Precedentes do STJ. VI - O alegado pedido de estado de necessidade não encontra supedâneo nos elementos dos autos, inexistindo provas que alicercem o seu acolhimento. VII - Quanto à insurgência recursal de inaplicabilidade da causa de aumento pena expressa no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, a partir da leitura da Sentença, extrai—se que o Apelante, em verdade, foi condenado pelos incisos III e V, fixando o Juízo de origem o majorar no patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), inviabilizando-se, assim, o intento de reforma neste capítulo de Sentença haja vista a prova cabal produzida de que houve interestadualidade no transporte das substâncias proscritas. VIII -Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Para o delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, fixou a penabase em 06 (seis) anos de reclusão, com esteio nos critérios "circunstâncias" do crime, em face da "elevada quantidade de substância entorpecente", e motivos do delito. IX - Reformo o aumento da pena, em

face da "circunstância" 'motivos do delito', eis que o objetivo de lucro fácil consiste em elemento inerente ao próprio tipo penal. Precedentes do STJ. X - Mantenho a elevação da pena, com esteio nos critérios circunstâncias do crime, em face da "elevada quantidade de substância entorpecente". XI - Inaplicável a prescrição em sua modalidade retroativa haja vista o preceituado no art. 109, III, do Código Penal. XII — Parecer da Procuradoria de Justica pelo provimento parcial do Apelo. XIII -RECURSO PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR A PENA-BASE, mantendo hígida a Sentenca em seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020562-52.2012.8.05.0274, provenientes da Vitória da Conquista/BA, figurando como Apelante EDILENE DOS SANTOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR ROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, tão somente para redimensionar a pena-base do crime de tráfico de drogas, mantida a Sentença em seus demais termos. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0020562-52.2012.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edilene dos Santos DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra EDILENE DOS SANTOS, sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) — ID 167665246. Segundo a Inicial, no dia 29 de outubro de 2012, por volta das 15:30h, no Terminal Rodoviário de Vitória da Conquista, policiais civis, munidos de informações anônimas, abordaram a Acusada no momento em que esta descia de ônibus da Auto Viação Novo Horizonte, oriundo da Comarca de São Paulo/SP, verificando a existência, na bagagem da Ré, de 11.926g (onze gramas e novecentas e vinte e seis centigramas) de maconha prensada, divididos em 15 (quinze) pacotes embalados em pedaços de plástico e revestidos de fita cor marrom, bem como 505,42g (quinhentos e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína, em forma de pedra, acondicionada em um pacote revestido por fita adesiva. Acusada notificada (ID 167665358). A Ré apresentou Defesa Prévia (ID 167665615). A Denúncia foi recebida em 12 de março de 2013 (ID 167665617). Concluída a instrução, o MM Juízo da 3ªVara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, pelo Decisum ID. 167665908, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDILENE DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixandolhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa. EDILENE DOS SANTOS interpôs o presente Recurso de Apelação (ID. 167665963), através da Defensoria Pública. Em suas razões, pleiteia pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; inaplicabilidade da causa de aumento de pena expressa no art. 40, inciso III, do referido diploma legal; revisão da dosimetria da pena; e declaração de incidência da prescrição em sua modalidade retroativa e, por consequência, julgada extinta a punibilidade da Recorrente (ID 167665968). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (ID. 167665972), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo conhecimento e parcial

provimento do apelo para revisar a dosimetria da pena no que concerne à fixação da pena-base pelo critério do motivo do crime (ID. 24523747). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/ BA, 19 de abril de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0020562-52.2012.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Edilene dos Santos DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum ID. 167665908, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar EDILENE DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, a Defesa pleiteia a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; inaplicabilidade da causa de aumento de pena expressa no art. 40, inciso III, do referido diploma legal; revisão da dosimetria da pena; e declaração de incidência da prescrição em sua modalidade retroativa e, por consequência, julgada extinta a punibilidade da Recorrente (ID 167665968). Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de ID 167665249; Auto de Exibição e Apreensão ID. 167665256; Laudo de Constatação de ID 167665314; e Laudos Periciais de IDs 167665316 e 167665647; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram a Acusada na posse dos entorpecentes, confirmando seus depoimentos em Juízo. Os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante informaram em Juízo: Testemunha José Ailton dos Santos Santana: "Que eu me recordo que na época o Dr. André, Delegado, estava coordenando as operações e juntamente com outros colegas nós nos dirigimos a Vitória da Conquista/BA, onde interceptamos o ônibus e lá encontramos essa senhora, que já era conhecida de um dos colegas; que pegamos a bagagem dela e lá encontramos uma certa quantia e um material que seria droga; que ela disse que vinha de São Paulo". Grifei. Depoimento disponível em mídia. Testemunha Laudionor Alves de Souza Júnior: "Que eu me recordo que Dr. André Aragão nos chamou para fazer uma diligência em Vitória da Conquista/ BA; que ficamos lá em Vitória da Conquista em um ponto de apoio; que ela chegou, nós abordamos; que ela ficou apreensiva; que ela confessou que tinha droga quando falamos que íamos revistar todas as bagagens do ônibus; que tinha maconha prensada e cocaína; que ela vinha de São Paulo; que ela disse que levaria a droga para um traficante em Itapetinga". Grifei. Depoimento disponível em mídia. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou—se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV -Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V — Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais,

registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. A Apelante, em interrogatório judicial, declarou acerca do iter criminis: "Que eu fui presa em Itambé; que eu fui presa quando ia descendo do ônibus; que era um ônibus da Novo Horizonte; que eu embarquei em São Paulo/SP; que eu tava com destino a Itapetinga; que é a primeira vez que eu viajei para Itapetinga; que fui abordada como se fosse num posto, tipo uma churrascaria; que os policiais vistoriaram minha bagagem; que quem pediu para trazer a encomenda foi uma cliente minha do salão: que ela levou a sacola comigo na rodoviária; que ela colocou a mala dentro do ônibus; que ela disse que me pagava quando eu chegasse; que ela me disse que alguém em Itapetinga ia pagar minha passagem de volta; que ela me deu um ticket; que eu entreguei o comprovante da mala; que eu desconfiava que essa cliente minha vendia droga; que mesmo assim aceitei a fazer viagem; que ela não me falou valores: que ela me disse que eu ia trazer umas pecas de carro; que não chequei o interior da sacola; que não sei o nome da pessoa que ia buscar a encomenda; que eu precisava de dinheiro para buscar minha filha; que os policiais não pediram autorização para abrir a mala". Grifei. Interrogatório disponível em mídia. Verificam-se, portanto, manifestos os elementos suficientes para condenação da Recorrente. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de EDILENE DOS SANTOS por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. No que concerne ao pleito recursal de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aludido requerimento não merece quarida, ante a situação concreta descrita nos autos, revelando modus operandi ínsito à habitualidade criminosa em face das circunstâncias da apreensão — tráfico em modalidade interestadual em transporte público com variedade de entorpecentes e em elevada quantidade, como ponderado pelo Juízo a quo em Sentença. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO AgRg no HC 638276 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0000523-0 RELATOR (A) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ORGAO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/03/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/03/2021 EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC

401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2 017, DJe 30/5/2017). 3. In casu, a Corte de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do agravante, diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas (106,5 g de cocaína), bem como da apreensão de dinheiro de origem não esclarecida - no caso, R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Assim, assentado pelas instâncias antecedentes que o ora agravante é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento — a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas — enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido". Grifei. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, Renato Brasileiro de Lima expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPodivm. Salvador,2020: p.1072). Grifei. Posto isto, denota-se que a Apelante não se enguadra nos requisitos legais que permitem a aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tanto mais em se tratando de tráfico interestadual, que a própria lei determina o agravamento da pena. O alegado pedido de estado de necessidade não encontra supedâneo nos elementos dos autos, inexistindo provas que justifiquem o seu acolhimento. Quanto à insurgência recursal de inaplicabilidade da causa de aumento pena expressa no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, a partir da leitura da Sentença, extrai-se que o Apelante, em verdade, foi condenado pelos incisos III e V, fixando o Juízo de origem o majorar no patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), inviabilizando-se, assim, o intento de reforma neste capítulo de Sentença haja vista a prova cabal produzida de que houve interestadualidade no transporte das substâncias proscritas. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Para o delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, com esteio nos critérios circunstâncias do crime, em face da "elevada quantidade de substância entorpecente", e motivos do delito, sob o argumento de intento de lucro fácil. Reformo o aumento de pena em relação ao alegado 'motivos do delito", eis que o objetivo de lucro consiste em elemento inerente ao tipo penal. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal do tráfico de drogas (abstratamente considerado) e, portanto, não justifica maior reprimenda na

primeira fase da dosimetria. 2. O fato de que o réu haver sido "apanhado" em via pública portando pedras de crack, embaladas individualmente, prontas para o comércio e guardando cigarros de maconha no telhado de sua residência" não evidencia, por si só, peculiaridade do modus operandi do delito ou do contexto em que perpetrado o crime que, efetivamente, torne patente maior gravidade da conduta do acusado, motivo pelo qual deve ser afastada a desfavorabilidade da vetorial relativa às circunstâncias do crime. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 146.316/PB, Rel. Ministro ROĞERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)". Grifei. Mantenho a elevação pelo critério de circunstâncias do delito, eis que condizente com o plexo probatório existente e com a legislação pátria, motivo pelo qual fica estabelecida a sanção basilar em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes, destacando-se que não há elementos que alicercem as alegações pertinentes ao pleito de incidência da atenuante expressa no art. 65, inciso III, a, do Código Penal. Noutra guadra, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não houve reconhecimento irretorquível, pela Apelante, de que exercia a traficância, nos termos da Súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a fração de 1/6 (um sexto) de aumento na derradeira etapa, fica definida a pena da Apelante em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, e 650 DIAS-MULTA, à razão de 1/30 de salário-mínimo vigente. Inaplicável a prescrição em sua modalidade retroativa haja vista o preceituado no art. 109, III, do Código Penal. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOEMNTE PARA REFORMAR A PENA-BASE, mantendo hígida a Sentença em seus demais termos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça